



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL nº 0002946-57.2021.8.19.0210
APELANTE 1: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
APELANTE 2: SANDRO SOARES LAMIN
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
Leopoldina Regional 2ª Vara Cível

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO SECURITÁRIA. ENTIDADE DE PROTEÇÃO VEICULAR. SOLIDARIEDADE LIMITADA AO CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO RÉU.

I. CASO EM EXAME

Ação de regresso proposta por seguradora em face do condutor que colidiu na traseira do veículo segurado. Sentença que julgou procedente o pedido principal e a denúncia da lide, condenando o réu ao ressarcimento de R\$ 7.625,28 e a denunciada (associação de proteção veicular) a reembolsar o réu, observados os limites contratuais (R\$ 30.000,00). Ambas as partes apelam: a autora busca condenação solidária da denunciada; o réu pleiteia gratuidade de justiça e o reconhecimento da subsidiariedade de sua responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Cabimento de concessão de gratuidade de justiça ao réu.
2. Possibilidade de condenação solidária da garantidora (associação de proteção veicular), por analogia ao Tema 469/STJ, nos limites do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. Comprovada a hipossuficiência econômica do réu por documentos juntados na contestação e renovados na apelação. Concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. Responsabilidade da garantidora. Aplicação analógica da orientação do STJ (Tema 469). Em ação indenizatória proposta contra o causador do dano, admite-se a condenação conjunta da garantidora com o segurado, respeitados os limites contratuais.
3. Reconhecimento da solidariedade passiva entre réu e entidade de proteção veicular até o teto previsto na apólice.
4. Pretensão do réu de reconhecimento de subsidiariedade da responsabilidade não acolhida, visto que a hipótese é de solidariedade entre o réu e a entidade de proteção veicular.

IV. DISPOSITIVO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do réu, para conceder-lhe gratuidade de justiça; e **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para, reformando parcialmente a sentença, condenar solidariamente o demandado e a entidade de proteção veicular ao pagamento da quantia de R\$ 7.625,28, mantida no mais a sentença como lançada. Sem honorários recursais.

Dispositivos relevantes citados: arts. 98 e 85, § 11, do CPC; arts. 757 e seguintes e 275 do CC; arts. 28 e 29 do CTB; Tema 469/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar o presente recurso** na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Trata-se de ação proposta por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** em face de **SANDRO SOARES LAMIN**. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. propôs ação em face de SANDRO SOARES LAMIN, na qual pediu o seguinte: "(...) 2) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, condenando a parte Ré a pagar à Autora: 2.1) a importância de R\$7.625,28 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de seu desembolso, ocorrido em 23/10/2020, consoante dispõem as Súmulas 43 e 54 do STJ (...)".

Relatou, como causa de pedir, que celebrou contrato de seguro com TARCIZIO ALVES JUNIOR, por meio da apólice nº 6190 312 0024648394, para cobertura do veículo Honda Civic Sedan LXR 2.0 Flexone 16V Aut. 4P, placa KZI-4402, ano 2014.

Disse que, no dia 29/08/2020, por volta das 11h, o veículo segurado trafegava na Av. Lúcio Costa, na altura do Posto 10, Recreio dos Bandeirantes, quando ao reduzir a velocidade para estacionar, foi atingido na traseira pelo veículo Citroen/C4L, placa LSN-5778, conduzido pelo réu.

Afirmou que a colisão traseira implica presunção de culpa do condutor do veículo que vinha atrás.

Acrescentou que, após os trâmites administrativos, indenizou seu segurado no valor de R\$7.625,28, sub-rogando-se nos direitos dele.

Alegou ainda não ter logrado êxito na tentativa de composição extrajudicial.

Sustentou que a responsabilidade civil do réu decorre de ato ilícito.

Pediu, diante disso, a procedência dos seus pedidos.

Decisão inserida no indexador 69, quando foi determinada a citação do réu.

Contestação no indexador 95, com pedido de denúncia da lide.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quanto ao mérito, o réu defendeu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado pela autora, que teria realizado manobra repentina para estacionar, sem prévia sinalização.

Alegou que, à época dos fatos, possuía cobertura securitária junto à MEGA MAIS ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS e, por isso, requereu a denunciação da lide à referida associação.

Assim, requereu a improcedência dos pedidos feitos pela parte autora, sustentando ausência de prova da culpa e ausência de nexo causal.

Alternativamente, no caso de condenação, requereu a procedência do pedido de denunciação da lide e a condenação da denunciada à restituição integral dos valores eventualmente pagos, com correção monetária, juros legais e honorários sucumbenciais.

Réplica no indexador 131.

Decisão no indexador 150 deferindo o pedido de denunciação da lide.

Citada a denunciada (id. 182), ela não ofereceu contestação (id. 184).

Decisão no id. 190, ocasião em que foi declarada a revelia da denunciada e presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial da denunciação da lide.

Não por outro motivo, foi dado novo prazo para que as partes especificassem provas.

Assentada da audiência de instrução e julgamento no id. 250, ocasião em que foi produzida a prova oral pertinente.

Terminada a instrução, foi determinada a indexação das alegações finais, por memoriais, o que se deu regularmente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A sentença julgou procedente o pleito autoral, bem como o pedido formulado na denunciação à lide, nos seguintes termos (index 265):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Verifico que o processo se encontra formalmente perfeito, não existindo provas pendentes de produção.

Passo, por conseguinte, para o julgamento do mérito.

Cuido de ação com pedido de ressarcimento de danos materiais, proposta por sociedade seguradora, em razão de colisão, em que o veículo segurado trafegava regularmente pela Av. Lúcio Costa, no bairro do Recreio dos Bandeirantes, nesta Comarca.

Nessa ocasião ele foi atingido na parte traseira pelo veículo conduzido pelo réu.

Consoante se depreende dos documentos indexados pelo autor, bem como da narrativa do próprio réu, resta incontroverso que o acidente em comento foi decorrente de colisão que atingiu a traseira do veículo segurado, cuja responsabilidade, salvo prova em sentido contrário, é presumidamente atribuída ao condutor do veículo que colide com a parte traseira de outro - no caso, o réu.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alinhada à orientação do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que, havendo colisão traseira, presume-se a culpa do condutor do veículo que trafegava atrás, cabendo-lhe afastar tal presunção mediante prova robusta de causa excludente de responsabilidade, o que não se verificou no presente caso.

De fato, as alegações do réu de que a condutora do veículo segurado teria realizado manobra repentina e sem sinalização prévia não foram minimamente comprovadas.

Ao contrário, os elementos constantes nos autos, especialmente o relato unilateral constante do aviso de sinistro registrado junto à MEGA MAIS ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS (evento nº 202030358) confirmam a narrativa da inicial quanto à dinâmica do acidente e revelam a admissão, pelo próprio réu, da ausência de tempo hábil para frenagem em virtude da manobra do veículo à frente - circunstância que evidencia, de forma inequívoca, o não cumprimento da distância de segurança exigida pelo artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Prossigo.

A autora comprovou o pagamento da indenização ao seu segurado mediante as notas fiscais indexadas sob os números 000060 e 000061, as quais totalizam o valor de R\$7.625,28, evidenciando a efetiva sub-rogação nos direitos indenizatórios.

Quanto à denúncia da lide, verifico que a relação contratual entre o réu e a MEGA MAIS ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS é incontroversa, conforme o contrato de proteção veicular acostado aos autos (indexador 000112).

Da análise do regulamento contratual, observa-se cláusula expressa de cobertura a terceiros em caso de danos materiais decorrentes de acidentes ocasionados por associado, com limite de cobertura até R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ora, declarada a revelia da denunciada (indexador 000190), operam-se os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial da denúncia da lide, os quais corroboram com a documentação acostada e não encontram qualquer resistência válida por parte da denunciada.

Comprovado, pois, o dever de indenizar do réu, bem como a existência de contrato válido de proteção veicular com a denunciada, com previsão de cobertura ao evento em discussão, impõe-se o acolhimento da denúncia da lide, reconhecendo-se o direito regressivo do réu em face da MEGA MAIS ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS.

Nesse cenário, é de rigor a procedência dos pedidos do autor, com a consequente condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$7.625,28 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), acrescida de correção monetária desde o desembolso (23/10/2020) e juros moratórios de 1% ao mês, também a contar dessa data.

De igual modo, procedente deve ser a denúncia da lide, para condenar a denunciada a ressarcir integralmente o valor a ser pago pelo réu, caso adimplido, respeitado o limite contratual de cobertura para danos a terceiros.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA CONDENAR O RÉU SANDRO SOARES LAMIM AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA AUTORA (TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.), DA QUANTIA DE R\$7.625,28 (SETE MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), DEVIDAMENTE CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE 23/10/2020, DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO, COM ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, TAMBÉM A PARTIR DE 23/10/2020.

CONDENO, AINDA, O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

OUTROSSIM, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PARA CONDENAR A DENUNCIADA MEGA MAIS ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS A RESSARCIR INTEGRALMENTE O RÉU SANDRO SOARES LAMIM PELOS VALORES QUE ESTE VIER A PAGAR À AUTORA, OBSERVADO O LIMITE CONTRATUAL DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EFETIVO DESEMBOLSO.

CONDENO A DENUNCIADA, AINDA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO RÉU, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REGRESSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P. I.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NADA SENDO REQUERIDO EM 5 DIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS ELETRÔNICOS COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

A parte autora interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença (index 273).

A parte ré também interpõe recurso de apelação (index 284).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Certidão cartorária atesta que ambos os recursos são tempestivos, que o recurso da parte autora está devidamente preparado e que a parte ré pleiteou o benefício da gratuidade de justiça (index 303).

Certidão cartorária (index 315) indica que, decorrido o prazo, somente a parte autora apresentou contrarrazões (index 306).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de regresso proposta por seguradora em face do condutor do veículo que colidiu contra a traseira do automóvel segurado, após manobra de estacionamento, em 29/08/2020. Aduz que o boletim de ocorrência registrou a dinâmica do acidente; e que, após regular aviso de sinistro, vistoria e análise documental, indenizou seu segurado no valor de R\$7.625,28 em 23/10/2020, sub-rogando-se nos direitos de pleitear o ressarcimento. Sustenta que, em razão da colisão traseira, incide a presunção de culpa do réu, conforme arts. 28 e 29 do CTB e entendimento consolidado na jurisprudência, cabendo ao causador do dano reparar os prejuízos. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento da quantia despendida, devidamente atualizada, com incidência de juros de mora desde 23/10/2020, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O réu denunciou à lide a Mega Mais Associação de Benefícios Mútuos, da qual havia contratado proteção veicular, em sua peça de defesa.

A sentença julgou procedentes os pedidos do autor, com a consequente condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$7.625,28, acrescida de correção monetária desde o desembolso (23/10/2020) e juros moratórios de 1% ao mês, também a contar dessa data. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Julgou procedente o pedido formulado na denunciação da lide, para condenar a denunciada a ressarcir integralmente o réu pelos valores que este vier a pagar à autora, observado o limite contratual de R\$30.000,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios a contar do efetivo desembolso. Condenou a denunciada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao réu, que fixou em 10% sobre o valor da condenação regressiva.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A parte autora apresentou apelação, inconformada com a ausência de condenação solidária da associação. Sustenta que a entidade de proteção veicular possui natureza jurídica de seguro, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor e impondo-se a responsabilidade solidária pelo débito principal. Aduz que a revelia da associação reforça sua obrigação de integrar o polo passivo e responder pelos prejuízos. Requer, ao final, o provimento integral do recurso para reformar a sentença e reconhecer a condenação solidária entre os litisdenunciantes e a litisdenunciada ao pagamento da indenização devida à autora.

A parte ré também apelou, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, com base nos artigos 98 e seguintes do CPC, afirmando não possuir renda suficiente para suportar custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento, com efeitos retroativos. Relata que, na ocasião do acidente, era associado da Mega Mais Associação de Benefícios Mútuos, a quem denunciou à lide com fundamento no contrato de proteção veicular. Informa que a denúncia foi acolhida, a denunciada permaneceu revel (art. 344 do CPC) e a sentença reconheceu o ressarcimento regressivo, mas fixou a responsabilização de modo a permitir execução direta contra o apelante. Sustenta, no mérito, a necessidade de explicitar a ordem de responsabilização, reconhecendo-se a natureza subsidiária da obrigação do apelante, como consumidor que transferiu contratualmente o risco à denunciada. Requer, assim, o provimento parcial da apelação para: (i) afirmar a subsidiariedade da sua responsabilidade; (ii) condicionar qualquer execução contra ele à prévia e frustrada cobrança da denunciada, responsável principal nos limites contratuais; (iii) condenar a denunciada em honorários recursais; (iv) a concessão da gratuidade de justiça.

Inicialmente, convém assinalar que a assistência jurídica é assegurada pela Constituição Federal a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Ao contestar, a parte ré havia pedido o benefício e apresentado declaração de imposto de renda (index 101), que apontava rendimentos condizentes com hipossuficiência financeira. Contudo, tal pedido não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição e não foi mencionado nos fundamentos ou no dispositivo da sentença (index 265).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Novamente a parte ré, em sua apelação, pleiteia a gratuidade de justiça, declarando não ter condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio e de sua família, apresentando declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (indexes 292 e 294).

O art. 98 do CPC estabelece que faz jus à Gratuidade de Justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, como é o caso dos autos.

Assim, verifica-se que há documentação suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da parte ré / 1ª apelante, que recebe um total de rendimentos em patamar incompatível com as despesas advindas do processo judicial.

Presentes os requisitos legais, mostra-se cabível a concessão da gratuidade de justiça à parte ré.

Portanto, ambos os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser recebidos em seus regulares efeitos.

Assiste razão à parte ré e parcial razão à parte autora.

A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos materiais em face do réu, em razão de acidente de trânsito por ele causado, que lhe teria ocasionado prejuízo de R\$7.625,28.

O réu denunciou à lide a Mega Mais Associação de Benefício Mútuos, de quem havia contratado proteção veicular à época.

A pretensão recursal da parte autora, 1ª apelante, é o reconhecimento da condenação solidária entre o causador do acidente e a denunciada. Por seu turno, o réu, causador do acidente, pretende ver reconhecida a subsidiariedade de sua responsabilidade em relação à empresa de proteção veicular.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em demanda indenizatória proposta contra o segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada, de forma direta e em solidariedade com ele, ao pagamento da reparação, observados os limites de cobertura fixados na apólice.

Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA DENUNCIADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO. NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. LIMITES DA APÓLICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ: "Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

2. "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/2/2006, p.537).

3. O interesse processual das autoras na apuração real dos valores da apólice de seguro é incontroverso, seja em virtude da adequação do provimento, por se tratar de condenação solidária entre seguradora e devedor, seja pela necessidade de ampliar as possibilidades de recebimento da condenação.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1504823 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0224177-0 - QUARTA TURMA - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA – Data do Julgamento: 19/10/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/10/2020). (Grifos nossos).

O pedido na lide secundária foi julgado procedente precisamente para condenar a denunciada ao pagamento, nos limites da apólice do seguro.

Tratando-se de seguro facultativo, entabulado nos termos dos artigos 757 e seguintes do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 925130/SP, através da sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tema 469, do STJ: “Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

A orientação firmada no Tema 469 do STJ assenta que, proposta ação indenizatória contra o segurado, a denúncia do contrato de cobertura não restringe a responsabilidade ao plano interno, admitindo-se a condenação direta da garantidora, em solidariedade com o segurado, limitada aos tetos e condições da cobertura pactuada.

Tal diretriz prestigia a efetividade da tutela reparatória e evita a multiplicação de demandas. A denúncia à lide busca solução mais ágil para a situação jurídica existente entre denunciante e denunciado, dispensando ação regressiva autônoma.

O mesmo raciocínio se aplica, por analogia, às entidades de proteção veicular que assumem contratualmente a transferência do risco, cabendo, uma vez reconhecida a natureza materialmente securitária da avença, a formação de título executivo também em face da garantidora, nos exatos limites do contrato.

A título de argumentação, os artigos 81 a 103 do Código de Defesa do Consumidor definem e regulamentam a defesa judicial dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nos termos do art. 101, II, da Lei 8.078/90, quando o segurador é chamado ao processo, ele se torna um litisconsorte, o que significa que, após a condenação, a sentença poderá ser executada tanto contra o segurado quanto contra a seguradora.

A legislação mencionada introduziu a figura do chamamento ao processo do segurador, visando facilitar a indenização de sinistros ao permitir que o segurador integre o polo passivo da ação. Nessas ações, “a sentença que julgar procedente o pedido condenará a parte ré nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil” (art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, tem-se que, na condenação solidária, os devedores sucumbentes podem ser cobrados integralmente ou cada um por sua parte nos honorários advocatícios e custas processuais, pois se aplica o disposto no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



artigo 275 do Código Civil. Isso significa que o credor pode escolher executar a dívida de forma solidária contra qualquer um dos devedores, ou contra todos eles.

O demandado veicula pedido no sentido de ver reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

Mas, a hipótese é de solidariedade do réu e da associação de proteção denunciada à lide, sendo incabível a pretensão de reconhecimento de subsidiariedade para limitar a responsabilidade do réu / apelante.

A existência de proteção veicular e a responsabilidade solidária não fundamentam a pretensão de reconhecimento da subsidiariedade do causador do dano.

Diante de tais considerações, é de se conceder gratuidade de justiça ao réu e reconhecer a solidariedade passiva entre o demandado e a entidade de proteção veicular, inclusive no que tange a despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da lide principal, sempre limitada aos termos constantes da apólice.

O provimento parcial das apelações – com retificação da sentença quanto à gratuidade, solidariedade e consectários da condenação – não fundamenta a condenação em honorários recursais para quaisquer das partes.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do réu**, para conceder-lhe gratuidade de justiça; e **DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora** para, reformando parcialmente a sentença, condenar solidariamente o demandado e a entidade de proteção veicular ao pagamento da quantia de R\$ 7.625,28, mantida no mais a sentença como lançada. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

